



Lei nº 490, de 26 de maio de 2010.

Ementa: Define os débitos ou obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado a que alude o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos como de pequeno valor os débitos ou obrigações iguais ou inferiores ou maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, a que alude o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, vigente na data da protocolização das respectivas requisições de pagamentos no órgão municipal competente.

Art. 2º. Os débitos ou obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

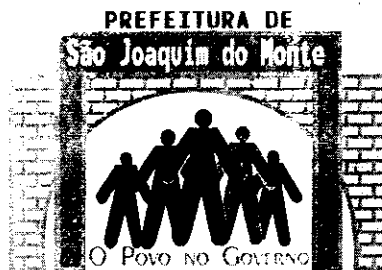
Art.3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do requisitório judicial, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art.4º. Considera-se débito ou obrigação de pequeno valor o montante bruto apurado na conta de liquidação homologada, aqui incluídos todos os valores em execução, sendo admissível desmembrar o valor devido a cada beneficiário do crédito, em caso de litisconsórcio, para que seu pagamento se faça mediante requisição de pequeno valor, quanto o total homologado for superior a este.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução ou ainda, a expedição de precatório complementar ou suplementar para que seu pagamento se faça em parte, na forma de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - A requisição de pequeno valor adotará sempre o valor igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente ao tempo de requisição do pagamento.

Art.5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao



crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art.6º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado pelo artigo 1º desta lei, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art.7º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Joaquim do Monte, 26 de maio de 2010.

JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO
Prefeito